



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

A Lesson
F.

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000748 24.ABR.2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que regula o pagamento da taxa de comercialização dos medicamentos veterinários, farmacológicos e imunológicos e revoga parcialmente o Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de Outubro
(Reg. DL 253/2007);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins, revoga o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro, e altera o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.
Reg. DL 297/2007
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do património imobiliário público.
DL 308/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 15 de Maio de 2007.

Com os melhores cumprimentos,
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Economia

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

Para parecer até, 17 / 5 / 07
30 / 4 / 07

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1319 Proc. Nº 08.06
Data: 07 / 04 / 27 Nº 189 / 0111

DL 297/2007

O Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, estabelece as regras relativas à protecção dos animais em transporte e operações afins, e altera as Directivas n.ºs 64/432/CEE e 93/119/CE bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, tendo revogado, a partir de 5 de Janeiro de 2007, a Directiva n.º 91/628/CE, do Conselho de 19 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho de 29 de Junho, relativa às normas de protecção dos animais em transporte, a qual se encontra transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Não obstante a obrigatoriedade da aplicação directa do Regulamento (CE) n.º 1/2005 em todos os Estados-Membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação das normas do referido regulamento comunitário.

Para a prossecução daquele objectivo, importa definir quais as entidades responsáveis pelo controlo da aplicação das normas do regulamento supracitado, bem como as constantes do presente decreto-lei, atribuindo-se poderes de fiscalização à Direcção-Geral de Veterinária.

Em conformidade com o mencionado regulamento, o presente diploma, aprova medidas nacionais mais rigorosas destinadas a melhorar o bem-estar dos animais nos transportes rodoviários que se efectuam em território nacional ou de transportes marítimos se realizam entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Nestes termos, o presente decreto-lei estabelece as regras a aplicar ao transporte rodoviário de animais dentro do território nacional, ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o Continente bem como o regime sancionatório aplicável às infracções àquelas normas assim como às normas do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte e operações afins, que altera as Directivas n.ºs 64/432/CEE e 93/119/CE bem como o Regulamento (CE) n.º 1255/97, a seguir designado por regulamento.

2 - Este decreto-lei estabelece ainda as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o Continente.

Artigo 2.º

Autoridades competentes

Sem prejuízo das competências especialmente atribuídas por lei a outras entidades, para efeitos do presente decreto-lei, a autoridade competente é a Direcção-Geral de Veterinária (DGV).

CAPÍTULO II

Autorizações

Artigo 3.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte

1 – O transporte de animais vivos só pode ser efectuado por transportadores e em meios

de transporte que se encontrem autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 – A autorização a que se refere o número anterior é solicitada através de requerimento, apresentado no serviço regional da DGV da área do domicílio ou sede do requerente ou da localização do meio de transporte, do qual constem os seguintes elementos:

- i)* Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- ii)* Contactos telefónico, electrónico e fax do requerente;
- iii)* Indicação do tipo de meio de transporte utilizado e, no caso do transporte rodoviário, da matrícula;
- iv)* Indicação das espécies animais transportadas.

3 – O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:

- a)* Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do regulamento, a qual é disponibilizada na página oficial electrónica da DGV;
- b)* Comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

Artigo 4.º

Autorização dos transportadores e meios de transporte para viagens de longo curso

1 - O transporte de animais vivos em viagens de longo curso só pode ser realizado por transportadores e em meios de transporte com condutores e/ou tratadores que estejam autorizados pelo director-geral de Veterinária.

2 – A autorização referida no número anterior é solicitada através de requerimento, apresentado no serviço regional da DGV da área do domicílio ou sede do requerente ou da localização do meio de transporte, do qual constem os seguintes elementos:

- a)* Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
 - b)* Contacto telefónico, electrónico e fax do requerente;
 - c)* Informações sobre o meio de transporte, tais como o tipo, a existência de sistema de navegação, as espécies animais a transportar e a área do transporte em m²/pisos;
 - d)* Informação sobre o(s) curso(s) de formação sobre protecção dos animais durante o transporte que tenha realizado, anexando cópia autenticada do(s) respectivo(s) comprovativo(s).
- 3 – O requerimento referido no número anterior é acompanhado pelos seguintes documentos:
- a)* Declaração de compromisso relativa ao cumprimento do disposto na alínea *b)* do artigo 10.º do Capítulo III ao regulamento, a qual é disponibilizada na página oficial electrónica da DGV;
 - b)* Plano de emergência previsto na subalínea *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 11.º do regulamento;
 - c)* Documento do qual conste, de forma detalhada, o processo através do qual é realizado o registo dos movimentos dos veículos rodoviários bem como o contacto com os condutores durante as viagens de longa duração e garantida a rastreabilidade dos mesmos;
 - d)* Comprovativo do pagamento da respectiva taxa.
- 4 - O certificado de aprovação dos meios de transporte para viagens de longo curso é emitido após vistoria, realizada pelo serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte aquando da apresentação do requerimento, para verificação do cumprimento das normas do regulamento.

Artigo 5.º

Autorização dos transportadores marítimos e dos contentores

1 - O transporte de animais por via marítima entre o continente, os Açores e a Madeira, depende de autorização do director-geral de Veterinária, a qual é solicitada através de requerimento do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Contacto telefónico, electrónico e fax do requerente;
- c) Indicação do tipo de meio de transporte utilizado;
- d) Indicação das espécies animais transportadas.

2 – O requerimento referido no número anterior é acompanhado do comprovativo do pagamento da respectiva taxa.

3 – Após a recepção do requerimento, o serviço regional da DGV da área da localização do meio de transporte efectua uma vistoria a 10% de contentores de uma série de contentores, para verificação do cumprimento das normas do presente decreto-lei.

4 – O serviço regional da DGV da área do porto de partida envia, ao serviço regional da DGV da área do porto de chegada, com uma antecedência mínima de 72 horas, o documento que consta do anexo II ao presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Validade das autorizações

As autorizações referidas nos artigos 3.º e 4.º são válidas por um período de 5 anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo da validade, nova autorização.

Artigo 7.º

Registo

É criado, na DGV, um registo das autorizações concedidas nos termos dos artigos anteriores.

CAPÍTULO III

Transporte rodoviário de animais em território nacional

Artigo 8.º

Transporte rodoviário de animais em território nacional

1 - Para efeitos do presente artigo entende-se por transporte com fins comerciais, todo o transporte com fins lucrativos que seja efectuado em troca de dinheiro, bens ou serviços.

2 - O transporte com fins comerciais realizado pelos agricultores, dos seus animais e nos seus meios de transporte, em percursos, dentro do território nacional, de distância inferior a 50 km, encontra-se obrigado a cumprir o seguinte:

- a)* As condições gerais aplicáveis ao transporte de animais, a que se refere o artigo 3.º do regulamento;
- b)* As exigências respeitantes à documentação de transporte, a que se refere o artigo 4.º do regulamento;
- c)* As obrigações do transportador, que constam dos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 6.º do regulamento;
- d)* Dispor da autorização a que se refere o artigo 10º do regulamento e o artigo 3.º do presente decreto-lei;

- e) As normas respeitantes à aptidão dos animais para o transporte que constam do n.º 1, das alíneas *a)* a *d)*, *f)* e *g)* do n.º 2, dos n.ºs 3 a 5 e do n.º 7 do capítulo I, do anexo I ao regulamento;
- f) As condições relativas aos meios de transporte que constam dos n.ºs 1.1 a 1.5 bem como dos n.ºs 2.1 e 2.2, do capítulo II, do anexo I ao regulamento;
- g) As regras respeitantes ao carregamento, descarregamento e manuseamento dos animais, que constam dos n.ºs 1.1, 1.2, 1.5 a 1.9, 1.11 a 1.13 e 2.6, do capítulo III, do anexo I ao regulamento;
- b) As disposições relativas aos espaços disponíveis por animal, constantes do capítulo VII, do anexo I ao regulamento.

3 – O disposto no número anterior não se aplica aos seguintes transportes:

- a) O transporte de animais efectuado pelos agricultores, com veículos agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam, em casos em que as circunstâncias geográficas exijam o transporte, para fins de transumância sazonal, de determinados tipos de animais;
- b) O transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos agricultores nos seus meios de transporte e dos seus animais, em percursos de distância inferior a 50 km das respectivas explorações.

4 – Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto no regulamento, excepto no que diz respeito ao n.º 4 do artigo 6.º

5 - O disposto no número anterior não se aplica ao transporte rodoviário, com fins comerciais, realizado nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

CAPÍTULO IV

Transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira

Artigo 9.º

Obrigações dos detentores

1 - No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, os detentores devem garantir, no local de partida, de transferência e de destino, que os animais que não estejam aptos a efectuar a viagem prevista não sejam transportados e que os animais não sejam expostos a ferimentos ou sofrimentos, conforme previsto nos n.ºs 1, alíneas *a)* a *d)* e *f)* a *g)* do n.º 2, alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 3, 4 a 6 do capítulo I, do anexo I ao regulamento.

2 - Os detentores devem assegurar, no local de partida, que não são utilizados sedativos em animais a transportar, excepto se for estritamente necessário para garantir o bem estar dos animais e sob controlo veterinário, conforme estabelecido no n.º 5 do capítulo I, do anexo I ao regulamento.

3 – Nos casos em que os contentores sejam carregados na exploração, os detentores, no local de partida, asseguram-se que o espaço atribuído a cada animal, está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I ao regulamento para o transporte marítimo bem como com as alíneas *e)* e *f)* do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei e são os responsáveis pela consolidação dos contentores.

Artigo 10.º

Obrigações dos organizadores

1 - Os organizadores que, no transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, sejam responsáveis pelo planeamento de toda a viagem bem como pela contratação de um ou mais transportadores para a realização da mesma, devem encontrar-se inscritos num registo constituído na DGV.

2 – Para efeitos da inscrição referida no número anterior, os organizadores devem enviar ao serviço regional da DGV da respectiva área, o modelo disponibilizado na página oficial electrónica da DGV, devidamente preenchido.

3 – Os organizadores referidos no número anterior apenas podem contratar ou subcontratar, para o transporte de animais, transportadores marítimos e rodoviários que se encontrem autorizados nos termos do presente diploma.

4 - Os organizadores, em cada viagem, devem assegurar o seguinte:

- a)* Que o bem-estar dos animais não seja comprometido devido a uma coordenação insuficiente entre as diferentes partes da viagem;
- b)* Que o transporte dos animais não é efectuado, sempre que as condições meteorológicas previstas Instituto de Meteorologia e Geofísica não sejam as adequadas para a viagem marítima;
- c)* A existência de um interlocutor para dar resposta todas as questões que sejam colocadas pelos serviços regionais da DGV;
- d)* A observância das normas constantes dos n.ºs 1, 2, excepto a alínea e), e 3, do capítulo I, do anexo I do regulamento, relativas à aptidão dos animais para o transporte bem como providenciar para que a carga, descarga e manuseamento dos animais seja executada com recurso a equipamentos e de forma adequada, conforme estabelecido no n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei bem como nos n.ºs 1.3, alíneas a) a e) do 1.8, 1.9, 1.11, a 1.13 do capítulo III, do anexo I do regulamento;
- e)* Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei;
- f)* Que os animais sejam alimentados e abeberados e as fêmeas em lactação, se necessário, ordenhadas de acordo com os intervalos definidos no n.º 6 do capítulo I, do anexo I do regulamento, nos casos em que o tempo de espera se prolongue mais do que o previsto;

- g) Que o espaço e número de animais por contentor está de acordo com o disposto no capítulo VII do anexo I do regulamento para o transporte marítimo bem como nas alíneas e) e f) do n.º 3 do anexo I do presente decreto-lei;
- h) A existência de quantidades adequadas de cama e de alimento de modo a satisfazer o disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 3 do anexo I do presente decreto-lei bem como de um contentor separado para o armazenamento da cama e alimento;
- i) Que é suficiente o número de tratadores, contratados ou subcontratados, e que os mesmos têm formação específica ou experiência profissional que os habilite a realizar um correcto maneiio dos animais, a prestar-lhes os cuidados necessários durante a viagem e a garantir o correcto cumprimento do plano de emergência elaborado pelo transportador, designadamente quando seja necessário tomar adoptar as medidas previstas nos n.ºs 4 e 6 do capítulo I do anexo I do regulamento.

Artigo 11.º

Obrigações dos transportadores

1 – Para a realização do transporte marítimo entre o continente, os Açores e a Madeira, o transportador deve assegurar o cumprimento do seguinte:

- a) Os contentores utilizados estejam autorizados nos termos do artigo 5.º;
- b) Os animais estejam aptos para o transporte conforme estabelecido nos n.ºs 1, 2, excepto a alínea e), e 3 do capítulo I, do anexo I do regulamento;
- c) A existência de condições necessárias para que possa ser cumprido o disposto no n.º 4 do capítulo I, do anexo I do regulamento;
- d) Os animais transportados possuam a documentação referida no n.º 1 do anexo I ao presente decreto-lei;

- e) A utilização de contentores cujas condições, utilização e estivagem satisfaça o disposto nas alíneas *a)* a *f)*, *b)* e *i)* do n.º 1.1, n.º 1.2. e 1.4 do capítulo II, do anexo I do regulamento;
- f) Que o tempo de espera no cais de embarque ou desembarque seja o estritamente necessário para a conclusão das operações de carga e descarga, conforme referido nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do anexo I ao presente decreto-lei;
- g) A existência das condições necessárias à realização de uma forma de occisão adequada à espécie a transportar, garantindo, caso seja necessário, o abate de emergência dos animais, conforme referido na alínea *n)* do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei;
- h) A existência de reservas de água potável que garantam o abastecimento regular aos animais, conforme estabelecido na alínea *e)* do n.º 3 do anexo I ao presente decreto-lei;
- i) A existência de um contentor para armazenamento da cama e do alimento;
- j) Realizar um registo que contenha as seguintes informações relativas à viagem:
 - i) Data, hora e local de partida
 - ii) Itinerário e eventuais transbordos
 - iii) Identificação dos contentores
 - iv) Espécie(s) animal a transportar
 - v) Identificação dos tratadores
 - vi) Aprovisionamento de água e comida antes do início da viagem
 - vii) Data e hora de alimentação e abeberamento
 - viii) Operações de maneio efectuadas, como por exemplo a renovação da cama
 - ix) Animais feridos, mortos e possíveis causas

Artigo 12.º

Regras especiais aplicáveis ao transporte de animais

No transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, devem ser observadas as normas técnicas constantes dos artigos anteriores e as constantes do anexo I ao presente decreto-lei.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à DGV a fiscalização do cumprimento das normas do regulamento referido no artigo 1.º bem como do presente diploma.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do regulamento bem como do presente decreto-lei, designadamente:

- a) O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4º do regulamento;
- b) O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5º do regulamento;
- c) O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6º do regulamento;

- d) A condução de veículos de transporte de animais, por pessoas que, não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
- e) O manuseamento de animais, por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
- f) O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;
- g) O transporte de animais em veículos que não disponham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;
- h) A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;
- i) A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspeção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;
- j) O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;
- k) O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;
- l) O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;
- m) O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;
- n) O transporte marítimo de animais entre o Continente, os Açores e a Madeira, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;

- p) A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;
- q) O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente diploma, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

Artigo 15.º

Garantia do cumprimento

- 1 – O pagamento voluntário da coima deve ser efectuado no acto da verificação da contra-ordenação.
- 2 – Se o infractor não pretender efectuar o pagamento voluntário imediato da coima, deve prestar depósito, também imediatamente, de valor igual ao mínimo da coima prevista para a contra-ordenação praticada.
- 3 – O depósito referido no número anterior destina-se a garantir o cumprimento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, sendo devolvido se não houver lugar a condenação.

Artigo 16.º

Disposições especiais

- 1 – Caso o pagamento voluntário ou o depósito, a que se refere o artigo anterior, não sejam efectuados, os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas no artigo 14.º, bem como os animais transportados, serão apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista neste artigo.
- 2 - Da apreensão é elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.

3 - Quando se tratar de apreensão de animais, a entidade apreensora nomeará fiel depositário, o proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.

4 - Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário, sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; de tudo se faz menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 - O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.

6 - A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à direcção de serviços de veterinária da área da prática da infracção, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório.

7 - A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido pode ser-lhe provisoriamente entregue, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.

8 - Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais que forem apreendidos serão conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficam à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciam o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

9 - A entidade apreensora pode diligenciar no sentido de encaminhar os animais para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 – Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado do meio de transporte e/ou dos animais;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 18.º

Instrução e decisão

1 – A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 – A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, ao serviço regional da DGV da área da prática da infracção.

Artigo 19.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a DGV;
- c) 60% para os cofres do Estado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 20.º

Regiões Autónomas

- 1 – O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.
- 2 – A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.
- 3 – O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 21.º

Taxas

Pelos actos relativos à emissão dos documentos que a seguir discriminados são devidas taxas nos seguintes montantes:

- a) 50 € pelas autorizações do transportador, previstas nos capítulos I e II, do anexo III do regulamento;
- b) 100 € pela autorização de transportador marítimo, prevista no capítulo II, do anexo III do regulamento, acrescidos de 10 € por cada contentor aprovado;

- e) 100 € pelo certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro

O artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 73.º

Taxas

1 – Pelos custos inerentes à emissão da licença de funcionamento dos alojamentos e sua renovação nos termos do artigo 3.º, com excepção dos que sejam propriedade de associações zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e de centros de recolha oficiais, é devida uma taxa a pagar pelos requerentes.

2 – A taxa devida pela aprovação dos alojamentos constitui receita da DGV.

3 – Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão fixados os custos específicos a serem tomados em conta no cálculo das taxas, o montante das taxas a cobrar bem como os aspectos administrativos do pagamento das mesmas.»

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 24.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 294/98, de 18 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação,

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

ANEXO I

Disposições especiais aplicáveis ao transporte marítimo de animais entre o Continente, Açores e Madeira

1 - Documentação de transporte

O transporte de animais só pode ser realizado quando acompanhado de documentação que contenha as seguintes informações:

- i)* Origem dos animais e o seu proprietário;
- ii)* Local de partida;
- iii)* Itinerário;
- iv)* Local de destino;
- v)* A duração prevista para a viagem;

2 - Carregamento, descarregamento e manuseamento

- a)* Na partida, os animais devem ser encaminhados rapidamente da exploração para o porto de embarque, devendo ser, sempre que possível, os últimos a embarcar e permanecer no cais apenas o tempo estritamente necessário às operações de carregamento;
- b)* Na chegada, os contentores com os animais devem ser os primeiros a ser desembarcados e encaminhados rapidamente para o local de destino final, devendo permanecer no porto de chegada, o tempo estritamente necessário às operações de descarregamento e transferência dos animais para os detentores finais;
- c)* Os solípedes deverão ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques, contudo, estes animais poderão ser transportados em grupos, caso em que importará diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferrados;

d) Nos compartimentos em que se transportam animais não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.

3 - Condições a satisfazer durante o transporte

a) Durante o transporte, os animais devem ter acesso a água e aos alimentos em quantidades e intervalos adequadas à espécie e idade. A água e os alimentos para animais devem ser de boa qualidade e fornecidos de forma a minimizar a sua contaminação;

b) Para efeitos do transporte, deve ser aprovionada uma quantidade de alimento suficiente para o tempo de duração prevista da viagem e uma quantidade suplementar correspondente ao necessário para um terço da viagem;

c) Deve ser assegurada a existência de água em quantidade suficiente para o tempo de duração prevista da viagem;

d) Todos os animais devem dispor de material de cama adequado ou seu conforto, apropriado à espécie e ao número de animais transportados, à duração da viagem e às condições climáticas e que garanta uma adequada absorção de fezes e urina;

e) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural bem como para se deitarem, sempre que necessário;

f) O espaço disponível deve respeitar, para as diferentes espécies, os valores estabelecidos, para o transporte marítimo, no regulamento;

g) A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por tratadores contratados pelo organizador, conforme estabelecido na alínea g) do artigo 12.º;

h) O número de tratadores deve ser proporcional ao número de animais transportados e a duração da viagem;

i) O tratador deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los, se necessário, ordenhá-los e prestar-lhes cuidados de emergência;

- j) O tratador deverá ter formação ou experiência adequada que lhe permita prestar os cuidados necessários incluindo os cuidados de emergência aos animais durante a viagem;
- l) Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário;
- m) Relativamente aos animais selvagens e a espécies diferentes dos equídeos domésticos ou dos animais domésticos das espécies bovina, ovina e suína, consoante o caso, devem acompanhar os animais os seguintes documentos:
 - i) Um aviso indicando que os animais são selvagens, medrosos ou perigosos;
 - ii) Instruções escritas acerca da alimentação, do abeberamento e de quaisquer cuidados especiais que sejam necessários.
- n) Sem prejuízo das normas comunitárias ou nacionais relativas à segurança das tripulações e dos passageiros, uma forma de occisão adaptada à espécie deve estar à disposição do tratador ou da pessoa a bordo com a aptidão necessária para efectuar tal tarefa de modo humanitário e eficiente.

ANEXO II

Informação relativa

ao transporte marítimo de animais entre os Açores, a Madeira e o Continente

(Inclui transporte entre ilhas)

Nome do transportador-

Identificação do navio-

Data de partida-

Porto de partida-

Itinerário da viagem (inclui portos intermédios)-

Data prevista de chegada-

Porto de chegada-

Identificação da Exploração de origem (proprietário, morada, marca)-

Identificação da Exploração/centro de agrupamento de destino (proprietário, morada, marca)-

Dados relativos aos contentor(s)/animais

Nº do contentor	Espécie animal	Identificação dos animais	Peso dos animais

(acrescentar linhas)